



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175381 - RS (2026/0048714-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VANESSA MORAES NASCIMENTO
ADVOGADOS : PARAGUAÇU SOARES NEVES JUNIOR - RS068373
JOSÉ GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
JULIANA DE SOUZA PEREIRA - RS092035
BRUNA DE LIMA SILVEIRA MENDER - RS134466A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agrado regimental.* Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.
2. *Fato relevante.* Na origem, a defesa sustentou nulidade da prova decorrente de monitoramento eletrônico do veículo por rastreador GPS sem autorização judicial, absolvição por insuficiência probatória, aplicação do tráfico privilegiado e revisão da pena-base. O recurso especial foi inadmitido por ausência de prequestionamento quanto ao art. 157 do CPP, incidência da Súmula n. 283/STF (fundamento autônomo não impugnado sobre fontes independentes de prova), Súmula n. 83/STJ (dosimetria) e Súmula n. 7/STJ (tráfico privilegiado).
3. *As decisões anteriores.* A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agrado em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos relativos à ausência de prequestionamento e às Súmulas n. 283/STF e 83/STJ, aplicando a Súmula n. 182/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agrado regimental, em razão da preclusão consumativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em sede de agrado regimental, sanar a deficiência de fundamentação do agrado em recurso especial, suprindo a falta de impugnação específica aos óbices de admissibilidade; e (ii) saber se houve efetiva

impugnação específica dos fundamentos de inadmissão relacionados à ausência de prequestionamento e à incidência das Súmulas n. 283/STF e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhece-se a tempestividade do agravo regimental, interposto no prazo de 5 dias, conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Constata-se que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente a ausência de prequestionamento e a incidência das Súmulas n. 283/STF e 83/STJ.

7. Incide a Súmula n. 182/STJ quando o agravante deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. É inviável corrigir, em agravo regimental, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

9. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da subsistência dos óbices e da impossibilidade de saneamento na via regimental.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175381 - RS (2026/0048714-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VANESSA MORAES NASCIMENTO
ADVOGADOS : PARAGUAÇU SOARES NEVES JUNIOR - RS068373
JOSÉ GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
JULIANA DE SOUZA PEREIRA - RS092035
BRUNA DE LIMA SILVEIRA MENDER - RS134466A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agrado regimental.* Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Na origem, a defesa sustentou nulidade da prova decorrente de monitoramento eletrônico do veículo por rastreador GPS sem autorização judicial, absolvição por insuficiência probatória, aplicação do tráfico privilegiado e revisão da pena-base. O recurso especial foi inadmitido por ausência de prequestionamento quanto ao art. 157 do CPP, incidência da Súmula n. 283/STF (fundamento autônomo não impugnado sobre fontes independentes de prova), Súmula n. 83/STJ (dosimetria) e Súmula n. 7/STJ (tráfico privilegiado).

3. *As decisões anteriores.* A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agrado em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos relativos à ausência de prequestionamento e às Súmulas n. 283/STF e 83/STJ, aplicando a Súmula n. 182/STJ. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agrado regimental, em razão da preclusão consumativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em sede de agravo regimental, sanar a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, suprindo a falta de impugnação específica aos óbices de admissibilidade; e (ii) saber se houve efetiva impugnação específica dos fundamentos de inadmissão relacionados à ausência de prequestionamento e à incidência das Súmulas n. 283/STF e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhece-se a tempestividade do agravo regimental, interposto no prazo de 5 dias, conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

6. Constata-se que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente a ausência de prequestionamento e a incidência das Súmulas n. 283/STF e 83/STJ.

7. Incide a Súmula n. 182/STJ quando o agravante deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. É inviável corrigir, em agravo regimental, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

9. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da subsistência dos óbices e da impossibilidade de saneamento na via regimental.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANESSA MORAES NASCIMENTO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182, STJ.

Na origem, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré pela prática de tráfico de drogas e absolvê-la do crime de associação

para o tráfico. A pena foi fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, após detração. Na ocasião, rejeitou preliminar de nulidade das provas colhidas via rastreador GPS sem autorização judicial.

Ambas as partes recorreram. O Ministério Público pleiteou a fixação do regime inicial fechado. A defesa de VANESSA sustentou, preliminarmente, a ilicitude da prova por monitoramento eletrônico clandestino e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória ou a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

O Tribunal de origem, por unanimidade, desproveu o recurso ministerial e deu parcial provimento ao apelo defensivo apenas para revogar a medida cautelar de monitoramento eletrônico. A Corte local concluiu que a instalação do GPS foi uma técnica legítima de investigação documentada e que a materialidade e autoria do tráfico restaram comprovadas.

Inconformada, a defesa interpôs recurso especial com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Apontou violação ao art. 157 do CPP (nulidade da prova), ao art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e ao art. 59 do CP (exasperação inidônea da pena-base).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial. A decisão fundamentou-se na ausência de prequestionamento da violação ao art. 157 do CPP, na incidência da Súmula n. 283, STF (não impugnação de fundamento autônomo sobre fontes independentes de prova), na Súmula n. 83, STJ quanto à dosimetria e na Súmula n. 7, STJ quanto ao tráfico privilegiado.

A defesa interpôs agravo, alegando a inaplicabilidade dos óbices sumulares e a existência de questão puramente jurídica.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por considerar que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos relativos à ausência de prequestionamento e à incidência das Súmulas n. 283, STF e 83, STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 182, STJ.

A defesa interpôs este agravo regimental buscando a reforma da decisão monocrática para que o agravo seja conhecido.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta que houve a devida impugnação dos óbices e reitera a tese de nulidade da prova em razão do monitoramento eletrônico do veículo sem autorização judicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo regimental, por entender que a defesa não atacou especificamente todos os óbices da inadmissão original, ocorrendo preclusão consumativa.

É o relatório.

VOTO

Registro que o agravo regimental é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, constato que a insurgência esbarra no óbice da preclusão. A decisão monocrática ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte deixou de impugnar especificamente, no momento da interposição daquele recurso, os óbices relativos à ausência de prequestionamento e às Súmulas n. 283/STF e 83/STJ.

Nesta via regimental, o agravante busca sanear a omissão anterior. Ocorre que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, é inviável a correção de fundamentação deficiente do agravo em recurso especial em sede de agravo regimental, dada a ocorrência da preclusão consumativa.

Registro que a falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão que inadmitiu o recurso especial na origem atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ. Ao deixar de confrontar os óbices processuais no momento oportuno, a petição recursal revela-se deficiente, o que inviabiliza o trânsito deste regimental.

Dessa forma, mantenho a decisão que não conheceu do agravo, uma vez que a parte agravante não logrou êxito em afastar a incidência da Súmula n. 182, STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0048714-9

AgRg no
AREsp 3.175.381 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50018428320228210070 50020731320228210070 50044591620228210070

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA MORAES NASCIMENTO
ADVOGADOS : PARAGUAÇU SOARES NEVES JUNIOR - RS068373
JOSÉ GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
ADVOGADOS : JULIANA DE SOUZA PEREIRA - RS092035
BRUNA DE LIMA SILVEIRA MENDER - RS134466A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JULIANO SILVEIRA
CORRÉU : CALEBE SOARES
CORRÉU : IURI LUIS PRESTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA MORAES NASCIMENTO
ADVOGADOS : PARAGUAÇU SOARES NEVES JUNIOR - RS068373
JOSÉ GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
ADVOGADOS : JULIANA DE SOUZA PEREIRA - RS092035
BRUNA DE LIMA SILVEIRA MENDER - RS134466A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542641552244<182311@ 2026/0048714-9 - AREsp 3175381 Petição : 2026/0023838-0 (AgRg)